

ENTRE A INFILTRAÇÃO E A FACHADA: CRITÉRIOS PARA DISTINGUIR A EMPRESA LÍCITA INSTRUMENTALIZADA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRAVESTIDA DE EMPRESA À LUZ DA LEI Nº 15.358/2026

RESUMO

A Operação Carbono Oculto expôs, em uma mesma cadeia econômica, empresas reais capturadas por organização criminosa e estruturas que jamais tiveram existência econômica própria. O direito brasileiro dispõe de amplo arsenal contra pessoas jurídicas - desconsideração, dissolução compulsória, confisco alargado e, desde a Lei nº 15.358/2026, intervenção judicial com afastamento de sócios -, mas não oferece critérios para distinguir essas hipóteses; a nova lei, ao impor ao juiz resposta uniforme e desfecho binário, agrava o risco de tratar como fachada a empresa que deveria ser saneada. Este trabalho propõe uma tipologia em três níveis (empresa instrumentalizada, empresa capturada e fachada), cinco critérios objetivos de distinção fundados na substância econômica da atividade e um regime graduado de consequências, construído a partir do direito espanhol (art. 66 bis do Código Penal e Circular FGE 1/2016) e do direito italiano (D.Lgs. 231/2001 e Código Antimáfia). Sustenta-se, ao final, que o art. 10 da Lei nº 15.358/2026 deve ser interpretado em conformidade com a Constituição, de modo a reservar a intervenção judicial à empresa capturada, orientá-la ao saneamento e privilegiar a preservação da unidade produtiva.

Palavras-chave: criminalidade de empresa; organização criminosa; empresa de fachada; intervenção judicial; Lei Antifacção.

ENTRE A INFILTRAÇÃO E A FACHADA: CRITÉRIOS PARA DISTINGUIR A EMPRESA LÍCITA INSTRUMENTALIZADA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRAVESTIDA DE EMPRESA À LUZ DA LEI Nº 15.358/2026

INTRODUÇÃO

Em 28 de agosto de 2025, a Operação Carbono Oculto revelou que o Primeiro Comando da Capital (PCC) havia se infiltrado “de forma sistemática na economia formal, em especial no setor de combustíveis e no mercado financeiro paulista”.¹ Segundo as autoridades, o esquema reunia realidades muito diversas: fintechs clandestinas que operavam como bancos paralelos e que teriam movimentado cerca de R\$ 46 bilhões entre 2020 e 2024; fundos de investimento que concentravam aproximadamente R\$ 30 bilhões em ativos produtivos reais, como usinas de etanol, um terminal portuário e uma frota nacional de caminhões; e mais de mil postos de combustíveis em funcionamento.²

O caso expõe com nitidez o problema de que se ocupa este trabalho. Sob o rótulo único de “empresa do crime”, convivem entidades que só têm em comum a conexão com a organização criminosa: a estrutura que jamais exerceu atividade econômica própria; a usina com empregados, com fornecedores e com clientes de boa-fé que passou ao controle da facção; o posto que se limitou a adquirir combustível de distribuidora contaminada. Tratá-las do mesmo modo é incorrer em erro duplo - brandura com a primeira, destruição desnecessária da última -, e ambos conduzam ao mesmo resultado: insegurança jurídica para quem empreende licitamente e menor eficácia contra quem apenas simula empreender.

O ordenamento brasileiro não ignora a distinção. O art. 19, § 1º, da Lei nº 12.846/2013 já separa a pessoa jurídica “utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos” daquela “constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos”³. Falta o critério para aplicá-la. A lacuna agravou-se com a Lei nº 15.358/2026, cujo art. 10 dispõe que, havendo indícios concretos de que uma pessoa jurídica “esteja sendo beneficiada” por organização criminosa ultraviolenta, “o juiz determinará [...] o imediato afastamento dos sócios e a intervenção judicial em sua administração”⁴; resposta uniforme para realidades heterogêneas, cuja constitucionalidade é hoje discutida no Supremo Tribunal Federal (STF).⁵

¹ TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL - BRASIL. **Operação Carbono Oculto**: revelações e desdobramentos. São Paulo: Transparência Internacional - Brasil, 2025.

² *Ibidem*.

³ BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. art. 19, § 1º, I e II.

⁴ BRASIL. **Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026**. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. art. 10, caput.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Confira todos os detalhes da audiência pública sobre a Lei Antifacção**. Brasília, DF: STF, 22 ago. 2026. Tramitam no Tribunal as ADIs 7952, 7956, 7957 e 7958, sob relatoria do Min. Alexandre de Moraes.

Sustenta-se aqui que a fronteira entre a empresa lícita instrumentalizada e a organização criminosa travestida de empresa deve ser traçada por critérios objetivos de substância econômica, e que a resposta estatal deve ser graduada segundo esta classificação: responsabilização individual e preservação da atividade, na empresa apenas instrumentalizada; intervenção judicial orientada ao saneamento, na empresa capturada; desconsideração, dissolução e confisco, na fachada.

O percurso é dogmático-normativo, com recurso ao direito comparado em perspectiva funcional. A Seção 1 distingue as formas de relação entre empresa e crime; a Seção 2 demonstra que o direito brasileiro multiplicou instrumentos de reação sem fixar critérios de classificação; a Seção 3 delimita o que se exige da empresa lícita e de seus dirigentes; a Seção 4 identifica os marcadores da fachada; e a Seção 5, núcleo propositivo, extrai dos direitos espanhol e italiano cinco critérios de distinção e um regime graduado de consequências, que servem de parâmetro para interpretar a Lei nº 15.358/2026 em conformidade com a Constituição.

1 CRIME NA EMPRESA, CRIME PELA EMPRESA E EMPRESA COMO CRIME

1.1 Da criminalidade de colarinho branco à criminalidade de empresa

A criminologia do século XX deslocou o olhar do crime de rua para o crime praticado no interior da atividade econômica legítima. Sutherland definiu o crime de colarinho branco como “um crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto status social no curso de sua ocupação”⁶ e observou que a forma societária confere ao infrator duas vantagens: “o anonimato das pessoas, de modo que a localização da responsabilidade é obstada, e a maior racionalidade no comportamento”.⁷

A dogmática penal econômica refinou essa intuição. Schünemann delimitou a criminalidade de empresa como a “soma dos delitos econômicos que se cometem a partir de uma empresa - ou, formulado de outra maneira, através de uma atuação para uma empresa”, distinguindo-a dos delitos praticados dentro da empresa contra ela própria⁸, bem como advertiu que a descentralização típica das organizações modernas ameaça converter a “organização da responsabilidade” em “irresponsabilidade organizada”.⁹ Tiedemann, na mesma linha, situou o núcleo do direito penal econômico no critério “da realização do fato através de uma empresa ou em benefício de uma empresa”.¹⁰

⁶ SUTHERLAND, Edwin H. **White collar crime**: the uncut version. New Haven; London: Yale University Press, 1983. p. 7, tradução nossa

⁷ *Ibidem*, p. 235, tradução nossa.

⁸ SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones básicas de dogmática jurídico-penal y de política criminal acerca de la criminalidad de empresa. Tradução de Daniela Brückner e Juan Antonio Lascaraín Sánchez. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, Madrid, t. 41, fasc. 2, 1988. p. 529, tradução nossa.

⁹ *Ibidem*, p. 533, tradução nossa.

¹⁰ TIEDEMANN, Klaus. **Lecciones de derecho penal económico**. Edição de Carlos Antonio Agurto Gonzáles, Sonia Lidia Quequejana Mamani e Benigno Choque Cuenca. Santiago: Ediciones Olejnik, 2021. p. 18, tradução nossa.

Em todas essas formulações, contudo, a empresa é o ponto de partida: um organismo econômico real, que serve de cenário ou de veículo ao crime. A segunda metade do tema proposto - organizações criminosas disfarçadas de empresas - inverte a equação. Nela, não é a empresa que pratica crimes; é o crime que veste a forma de empresa.

1.2 A organização criminosa como empresa

A literatura sobre o crime organizado percorreu o caminho inverso. Gambetta descreveu a máfia siciliana como “uma empresa econômica específica, uma indústria que produz, promove e vende proteção privada”.¹¹ No Brasil, Manso e Dias registram que o PCC desenvolveu separação interna entre os negócios do “irmão pessoa física” e os da organização como “pessoa jurídica”, com caixa coletivo e com rotinas próprias de grandes empresas, como planilhas, contabilidade e tesoureiros descentralizados.¹² Feltran adverte, porém, que a metáfora empresarial é insuficiente: o PCC funcionaria antes como irmandade de empreendedores autônomos, atuantes em mercados legais e ilegais, aos quais a facção oferece sobretudo confiança e segurança.¹³

A controvérsia é decisiva para o problema aqui tratado. Se a organização não é uma empresa, mas uma rede cujos membros constituem, adquirem ou capturam empresas, então a “empresa do crime” não é categoria unitária: o mesmo grupo pode operar, simultaneamente, fachadas sem atividade alguma, empresas reais sob o seu controle e relações comerciais com empresas independentes. É exatamente essa heterogeneidade que a Carbono Oculto exhibe.

1.3 O conceito jurídico e os seus limites

O direito positivo não resolve a questão. O art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 define organização criminosa como a associação de quatro ou mais pessoas “estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente”¹⁴, e a Convenção de Palermo, ao impor aos Estados a responsabilização das pessoas jurídicas que participem de infrações graves envolvendo grupo criminoso organizado, admite que essa responsabilidade seja “penal, civil ou administrativa”.¹⁵ Nenhum dos textos diz quando a pessoa jurídica é partícipe, instrumento ou vítima.

Zaffaroni vai além e sustenta que o crime organizado é “um fenômeno de mercado desorganizado ou não disciplinado”, de conceituação impossível.¹⁶ Mais relevante para este trabalho,

¹¹ GAMBETTA, Diego. **The Sicilian Mafia**: the business of private protection. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1993. p. 1, tradução nossa.

¹² MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra**: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. São Paulo: Todavia, 2018, p. 35-36.

¹³ FELTRAN, Gabriel. **Irmãos**: uma história do PCC. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 18, 87, 89.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. art. 1º, § 1º.

¹⁵ BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. art. 10, 2.

¹⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. “Crime organizado”: uma categorização frustrada. **Discursos Sediciosos**: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 1996. p. 54.

afirma que, “fora dos casos de verdadeiras associações ilícitas, não há um limite claro e nem sequer aproximado que permita distinguir, entre uma empresa ‘legal’ e outra ‘ilegal’”.¹⁷ A objeção é séria e será enfrentada na Seção 5. Por ora, basta registrar o que ela impõe: se a fronteira não é nítida, o erro está em tratá-la como binária.

1.4 Uma tipologia em três níveis

Propõe-se, assim, distinguir três situações. No *nível 1*, está a empresa instrumentalizada: atividade econômica real e predominantemente lícita, utilizada de modo pontual por agentes internos ou externos. No *nível 2*, está a empresa capturada: atividade econômica real, mas cujo controle ou cujos fluxos passaram a servir, de modo estável, à organização criminosa. No *nível 3*, está a fachada: forma jurídica sem substância econômica própria, constituída ou mantida para ocultar. Como se verá, a tripartição coincide com a adotada pelo Ministério Público e pelo Tribunal Supremo espanhol.

2 O VAZIO NORMATIVO BRASILEIRO

2.1 A distinção existe, mas não tem critério

O art. 19, § 1º, da Lei nº 12.846/2013 é o único dispositivo em que o legislador brasileiro separou expressamente a pessoa jurídica utilizada para ilícitos daquela constituída para ocultá-los, reservando a ambas a dissolução compulsória. O seu alcance, contudo, limita-se aos atos lesivos à administração pública descritos no art. 5º da mesma lei¹⁸, de modo que não pode ser transposto, sem mediação, aos crimes financeiros. Vale como indício sistemático: o ordenamento reconhece que utilização e constituição são hipóteses distintas, embora não diga como diferenciá-las.

O Código Civil oferece cláusula de consequência semelhante. O art. 50, § 1º, qualifica como desvio de finalidade “a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”, e o § 5º esclarece que não o constitui “a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica”.¹⁹ Ambos os diplomas dizem o que fazer quando a pessoa jurídica é abusada; nenhum diz como classificá-la.

2.2 Um arsenal sem responsabilidade penal geral da pessoa jurídica

¹⁷ *Ibidem*, p. 62.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Brasília, DF: Presidência da República, 2013, arts. 5º e 19.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. art. 50, §§ 1º e 5º. Redação dada pela BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. art. 7º.

O art. 173, § 5º, da Constituição determina que a lei estabeleça a responsabilidade da pessoa jurídica por atos contra a ordem econômica e financeira, “sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza”.²⁰ Parte da doutrina lê no dispositivo a adoção da responsabilidade penal da empresa²¹, mas o legislador jamais a regulamentou fora do campo ambiental, no qual o STF a admitiu mesmo sem a simultânea imputação da pessoa física.²² Em matéria financeira, a reação do Estado à “empresa criminosa” é, portanto, patrimonial, civil e administrativa: medidas assecuratórias²³, confisco alargado²⁴, sanções da Lei nº 12.846/2013 e, no plano dos crimes contra o sistema financeiro, a punição de quem faz operar instituição financeira sem autorização.²⁵

2.3 Os novos canais de infiltração

A Carbono Oculto mostrou que o canal preferencial de infiltração se deslocou para os entes situados nas bordas do perímetro regulatório. Salomão Neto observa que a Lei nº 12.865/2013 deu “o mínimo de institucionalização a entidades não financeiras que passaram a oferecer, com sucesso, serviços sucedâneos aos das instituições bancárias e financeiras em geral”.²⁶ O mesmo autor demonstra que, nas exchanges centralizadas, os criptoativos ficam registrados em nome da própria prestadora, restando ao cliente mero direito de crédito - arranjo que dissocia a titularidade aparente da econômica.²⁷ Não por acaso, a primeira resposta normativa à operação foi a Instrução Normativa RFB nº 2.278/2025, que submeteu as instituições de pagamento às obrigações acessórias das instituições financeiras relativas à e-Financeira.²⁸

A lição é relevante para a classificação proposta. A instituição de pagamento autorizada, supervisionada e dotada de controles é, em regra, candidata ao *nível 1* quando utilizada por clientes criminosos; a “fintech” que opera sem autorização e sem atividade diversa da movimentação de recursos da organização é candidata ao *nível 3*.

²⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. art. 173, § 5º.

²¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 191.

²² BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. art. 3º. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 548.181/PR**. Relatora: Min. Rosa Weber, 6 de agosto de 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 out. 2013. ementa.

²³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. arts. 125 a 144-A. BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. art. 4º.

²⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. art. 91-A. BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 2019. art. 2º.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. art. 16.

²⁶ SALOMÃO NETO, Eduardo. **A Lei 12.865/13 e as novas atividades “bancárias” das instituições de pagamento**. São Paulo: Levy & Salomão Advogados, 13 out. 2020.

²⁷ SALOMÃO NETO, Eduardo. **As atividades “bancárias” das empresas de criptomoedas**. São Paulo: Levy & Salomão Advogados, 18 jul. 2023, p. 4, 6.

²⁸ BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 2.278, de 28 de agosto de 2025**. Brasília, DF: RFB, 2025. art. 2º.

2.4 A Lei nº 15.358/2026: instrumentos novos, critérios ausentes

A Lei nº 15.358/2026 define facção criminosa como o agrupamento de três ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação “para impor controle territorial ou social”²⁹, e autoriza a “suspensão, limitação ou proibição de atividades econômicas, financeiras, empresariais ou profissionais que possam ser utilizadas para dissimulação, ocultação ou movimentação de bens ou valores ilícitos”.³⁰ O seu instrumento mais incisivo, porém, é o do art. 10: havendo indícios de que a pessoa jurídica esteja sendo beneficiada pela organização, o juiz determinará o afastamento dos sócios e a intervenção judicial, que “terá por finalidade interromper a atividade criminosa, preservar empregos e contratos de boa-fé e assegurar a destinação lícita dos bens e valores”³¹, conduzida por interventor com experiência “em gestão ou compliance” pelo prazo de seis meses prorrogáveis.³² Concluída a intervenção, a lei oferece duas saídas: a restituição aos sócios de boa-fé ou a “liquidação judicial da pessoa jurídica, com alienação de seus bens e ativos, quando comprovada a participação dolosa ou culposa grave”.³³ Após o trânsito em julgado da condenação, prevê-se ainda a “dissolução compulsória da pessoa jurídica”.³⁴

O desenho tem méritos evidentes, sobretudo a finalidade de preservação inscrita no § 1º, mas padece de três lacunas. A primeira é o gatilho: basta que a pessoa jurídica “esteja sendo beneficiada”, expressão que alcança tanto a fachada quanto a empresa real que apenas negocia com integrantes da organização. A segunda é a rigidez: o verbo “determinará” não deixa espaço textual para graduação, e o desfecho é binário. A terceira é o alcance: o instrumento restringe-se às organizações ultraviolentas, às milícias e aos grupos paramilitares, o que faz com que a criminalidade organizada de perfil econômico, regida pela Lei nº 12.850/2013, permaneça sem mecanismo equivalente. A doutrina já qualificou o afastamento de sócios como “medida cautelar de elevada intensidade, capaz de alterar integralmente a estrutura de gestão empresarial ainda durante a fase investigativa”.³⁵ O problema, portanto, não é a falta de instrumentos, mas a falta de critério para escolher entre eles.

3 A EMPRESA LÍCITA INSTRUMENTALIZADA: ENTRE O DEVER DE VIGILÂNCIA E A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

²⁹ BRASIL. **Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026**. Brasília, DF: Presidência da República, 2026, art. 2º, § 2º.

³⁰ *Ibidem*, art. 9º, II.

³¹ *Ibidem*, art. 10, § 1º.

³² *Ibidem*, art. 10, § 3º.

³³ *Ibidem*, art. 10, § 10.

³⁴ *Ibidem*, art. 11, III.

³⁵ FERNANDES, Maíra; RIBEIRO, Wanessa; BORGES, Izabella; CASTRO, Laryssa. Lei Antifacção: entre a prevenção de riscos e as garantias constitucionais. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 17 jun. 2026.

3.1 Os deveres de prevenção

Da empresa lícita não se exige que seja imune ao crime, mas que se organize para preveni-lo. A Lei nº 9.613/1998 impõe às pessoas obrigadas à identificação de clientes o registro de operações e a adoção de “políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações”³⁶, além da comunicação de operações suspeitas ao COAF.³⁷ No setor financeiro, exige-se a análise da cadeia societária do cliente pessoa jurídica “até a identificação da pessoa natural caracterizada como seu beneficiário final”³⁸; no plano geral, o programa de integridade é o conjunto de mecanismos destinados a “prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos”³⁹.

O descumprimento desses deveres é, em princípio, ilícito administrativo. Salomão Neto adverte, porém, que “a inexistência de política de prevenção à lavagem de dinheiro não é crime por si, mas dependendo das circunstâncias poderá ser considerada como omissão intencional”.⁴⁰ Além disso, Saad-Diniz lembra que o referencial de efetividade “é vago e impreciso”, de modo que a mera reprodução formal dos instrumentos previstos no decreto regulamentador não comprova a efetividade de um programa.⁴¹ Daí o lugar do *compliance* na tese aqui defendida: não como selo, mas como evidência. A empresa que detecta, investiga e comunica se comporta como instrumento ou vítima, não como partícipe.

3.2 Os limites da responsabilidade dos dirigentes

A instrumentalização da empresa por terceiros não autoriza a responsabilização automática de quem a dirige. Estellita demonstra que fundar a imputação na mera ostentação do cargo significaria instituir “uma ilegal responsabilidade ‘por posição’”.⁴² A posição de garantidor do dirigente funda-se no controle efetivo sobre a empresa, compreendida como “fonte de perigo permitida, criada no âmbito da liberdade de empreender”⁴³, e, havendo discrepância entre atribuições formais e reais, “prevalecem sempre estas”.⁴⁴ Os deveres administrativos da Lei nº 9.613/1998,

³⁶ BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988, art. 10, III.

³⁷ *Ibidem*, art. 11, II.

³⁸ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020**. Brasília, DF: BCB, 2020. art. 24.

³⁹ BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. art. 56, I.

⁴⁰ SALOMÃO NETO, Eduardo. Controles internos de lavagem de dinheiro para não-financeiras: novas regras e velhos problemas. **Boletim L&S**, São Paulo, 30 ago. 2012.

⁴¹ SAAD-DINIZ, Eduardo. **Ética negocial e compliance: entre a educação executiva e a interpretação judicial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 163.

⁴² ESTELLITA, Heloisa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa**. São Paulo: Marcial Pons, 2017. p. 30.

⁴³ *Ibidem*, p. 128.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 133.

conclui a autora, não convertem os administradores em garantidores da evitação de lavagem praticada por terceiros que utilizem os seus serviços.⁴⁵

Salomão Neto sintetiza o risco ao observar que a prática judicial tem tratado a alta direção com severidade: “Às vezes com razão, quando pune a cegueira intencional e fabricada. Outras sem, ao aplicar curiosidades doutrinárias como a teoria do domínio do fato, sem exigir intenção criminosa dos líderes da organização”⁴⁶ - referência à recepção dessa teoria no julgamento da Ação Penal 470.⁴⁷

3.3 Cegueira deliberada: a fronteira entre dolo e desídia

A mesma cautela vale para a cegueira deliberada, frequentemente invocada para converter falhas de controle em dolo. Badaró e Bottini sustentam que, quando o agente cria consciente e voluntariamente barreiras ao próprio conhecimento, basta o conceito de dolo eventual; porém, “quando constatada a mera desídia ou negligência do agente na identificação de atos suspeitos de lavagem de dinheiro dos quais participa, haverá apenas uma cegueira imprudente, impunível nos termos da lei brasileira”.⁴⁸ Por isso, o empregado que descumpra normas de *compliance* só age tipicamente se comprovado o dolo de contribuir com o delito: “A desídia e a imprudência podem caracterizar infrações administrativas [...], mas não são suficientes para a imputação subjetiva no campo penal”⁴⁹. Callegari e Weber, ao sistematizarem os requisitos da teoria - consciência da elevada probabilidade da atividade criminosa, possibilidade de aprofundar o conhecimento e indiferença deliberada⁵⁰ -, alertam que o comportamento evasivo “pode vir a ser confundido pelo simples desinteresse, acarretando condenações de lavagem de dinheiro na modalidade culposa”.⁵¹

Para a classificação proposta, a consequência é direta: sem esses limites, o rótulo judicial deslocaria para o *nível 2* ou para o *nível 3* empresas que apenas falharam em vigiar. A falha de *compliance* agrava a posição da empresa instrumentalizada; não a transforma, por si só, em empresa capturada.

3.4 Punir o controlador, preservar a empresa

⁴⁵ *Ibidem*, p. 139.

⁴⁶ SALOMÃO NETO, Eduardo. Responsabilidade criminal da alta direção empresarial. **JOTA**, [S. l.], 27 ago. 2015. Coluna do Levy & Salomão.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Penal 470/MG**. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 17 de dezembro de 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 abr. 2013.

⁴⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 176.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 252.

⁵⁰ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 294-295, 318.

⁵¹ *Ibidem*, p. 289.

O fundamento da preservação da empresa instrumentalizada está no direito societário. Comparato distinguiu a propriedade dos bens de produção do “poder de organização e de direção, envolvendo pessoas e coisas”, advertindo que “poder de controle não se confunde com propriedade”⁵²; com Salomão Filho, registrou a tendência de reconhecer na sociedade a convivência de interesses de “acionistas, trabalhadores, comunidade em que atua”.⁵³ A Lei nº 11.101/2005 positivou o mesmo valor ao orientar a recuperação judicial à “manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”.⁵⁴

Se controle, propriedade e empresa são realidades distintas, a sanção deve recair sobre quem controlou ilicitamente e sobre os bens de origem ilícita, e não sobre a atividade produtiva como tal. A própria Lei nº 9.613/1998 manda liberar os bens cuja licitude for comprovada⁵⁵, e Salomão Neto demonstra que nem toda receita de empresa infratora é produto de crime: “a sonegação fiscal não produz recursos”, razão pela qual não pode ser antecedente de lavagem.⁵⁶ Em esquemas que combinam fraude fiscal e lavagem, como o revelado pela Carbono Oculto, a distinção evita a contaminação automática de todo o faturamento das empresas envolvidas.

4 A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRAVESTIDA DE EMPRESA

4.1 Os marcadores da fachada

No extremo oposto, a fachada é identificável pelo que lhe falta. O GAFI define as *shell companies* como empresas constituídas que “não possuem operações significativas ou ativos relacionados”⁵⁷ e aponta, como técnicas de ocultação, as cadeias societárias de múltiplas camadas e o uso de sócios e de administradores interpostos.⁵⁸ O conceito de beneficiário final, por sua vez, dirige a análise às pessoas naturais que “exercem o controle efetivo final sobre uma pessoa jurídica”.⁵⁹ Quanto ao Brasil, o relatório de avaliação mútua de 2023 registrou que a avaliação nacional de riscos

⁵² COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 25, n. 63, p. 71-79, jul./set. 1986. p. 77.

⁵³ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 89.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. art. 47.

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998, art. 4º, § 2º.

⁵⁶ SALOMÃO NETO, Eduardo. Sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, um casal disfuncional. **Boletim L&S**, São Paulo, 30 nov. 2012.

⁵⁷ FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). **Transparency and beneficial ownership**. Paris: FATF, 2014. p. 6, nota 15, tradução nossa.

⁵⁸ FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). **Transparency and beneficial ownership**. Paris: FATF, 2014. p. 6-7.

⁵⁹ FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). **International standards on combating money laundering and the financing of terrorism & proliferation: the FATF Recommendations**. Paris: FATF, 2026. p. 126, tradução nossa

“não leva sistematicamente em consideração como as pessoas jurídicas podem ser ou estão sendo usadas indevidamente para fins criminosos”.⁶⁰

As fintechs que, segundo as autoridades, operavam como bancos paralelos da organização ilustram o tipo: confirmada a ausência de atividade econômica diversa da movimentação desses recursos, seriam fachadas em sentido estrito.

4.2 A lição espanhola: a fachada não se pune, desconstitui-se

O direito espanhol extraiu dessa constatação consequência dogmática precisa. A Fiscalía General del Estado caracteriza as sociedades-tela pela “ausência de verdadeira atividade, organização, infraestrutura própria, patrimônio”, utilizadas como ferramentas do delito ou para dificultar a sua investigação, e admite em relação a elas o recurso à simulação ou ao levantamento do véu.⁶¹ O Tribunal Supremo afirmou que a sociedade “meramente instrumental, ou ‘tela’, criada exclusivamente para servir de instrumento na comissão do delito pela pessoa física, há de ser considerada à margem do regime de responsabilidade do artigo 31 bis”, dada “a impossibilidade congênita de ponderar a existência de mecanismos internos de controle”.⁶²

A lição é que a fachada não é sujeito, mas instrumento. Não se lhe aplica pena, como não se aplica pena a um veículo usado no crime: ela é desconstituída; e o seu patrimônio, perdido.

4.3 As respostas brasileiras e a cautela necessária

No direito brasileiro, as respostas adequadas à fachada já existem: a desconsideração da personalidade jurídica⁶³, a dissolução compulsória⁶⁴ e o perdimento dos instrumentos e do proveito do crime, inclusive na modalidade alargada, que a Lei nº 15.358/2026 estendeu aos instrumentos utilizados por organizações criminosas e por milícias “ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas”.⁶⁵

A cautela está em não atribuir o rótulo por analogia. Salomão Neto e Lago criticaram a equiparação judicial de fundos de investimento a instituições financeiras, que, transposta à esfera

⁶⁰ FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). **Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures - Brazil**: fourth round mutual evaluation report. Paris: FATF, 2023. p. 307, 311, tradução nossa.

⁶¹ ESPANHA. Fiscalía General del Estado. **Circular 1/2016, sobre la responsabilidad penal de las personas jurídicas conforme a la reforma del Código Penal efectuada por Ley Orgánica 1/2015**. Madrid: FGE, 2016. p. 27, tradução nossa.

⁶² ESPANHA. Tribunal Supremo (Sala de lo Penal). **Sentencia nº 154/2016, de 29 de febrero de 2016**. Recurso de Casación nº 10011/2015. Ponente: José Manuel Maza Martín. Madrid, 2016. FJ 11º, p. 27, tradução nossa.

⁶³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002, art. 50. BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Brasília, DF: Presidência da República, 2013, art. 14.

⁶⁴ *Ibidem*, art. 19, § 1º, II. BRASIL. **Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026**. Brasília, DF: Presidência da República, 2026, art. 11, III.

⁶⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940, art. 91-A, § 5º.

criminal, tenderia a “criar tipos penais sem bem jurídico relevante a proteger”.⁶⁶ O mesmo vale aqui: um fundo, uma *holding* ou uma instituição de pagamento não são fachadas por sua forma, mas apenas quando lhes falte substância econômica. A qualificação exige prova, não presunção.

5 PROPOSTA: CRITÉRIOS DE DISTINÇÃO E REGIME GRADUADO

5.1 O que ensinam os direitos espanhol e italiano

O Código Penal espanhol condiciona as sanções mais graves à pessoa jurídica - da dissolução à intervenção judicial - à reincidência ou à sua utilização instrumental, além de definir esta última por critério de preponderância: ela se verifica “sempre que a atividade legal da pessoa jurídica seja menos relevante que sua atividade ilegal”.⁶⁷ O mesmo diploma prevê a “intervenção judicial para salvaguardar os direitos dos trabalhadores ou dos credores”, por até cinco anos.⁶⁸ A Circular 1/2016 organiza as pessoas jurídicas em três categorias - as que operam normalmente no mercado, as que desenvolvem atividade majoritariamente ilegal e as totalmente instrumentais, estas inimputáveis⁶⁹ -, classificação que o Tribunal Supremo acolheu ao reverter a dissolução de empresa cuja estrutura lícita fora usada por pessoa física, à falta de prova da preponderância da atividade ilegal.⁷⁰

O direito italiano chega ao mesmo lugar por outra via. O D.Lgs. 231/2001 reserva a interdição definitiva ao ente “estavelmente utilizado com o escopo único ou prevalente de permitir ou facilitar a prática de crimes”⁷¹ e permite ao juiz substituir a interdição pela continuidade da atividade sob comissário judicial quando a interrupção possa provocar “relevantes repercussões sobre o emprego”, confiscando-se o lucro obtido no período.⁷² O Código Antimáfia, por sua vez, gradua a resposta à infiltração: quando o exercício da empresa facilita a atividade de pessoas investigadas, cabe a administração judicial, por seis meses renováveis até doze⁷³; quando essa facilitação “resulta

⁶⁶ SALOMÃO NETO, Eduardo; LAGO, Natasha do. Fundos e instituições financeiras: uma questão de identidade. São Paulo: Levy & Salomão Advogados, 21 out. 2020.

⁶⁷ ESPANHA. **Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal**. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1995. art. 66 bis, regra 2^a, b, tradução nossa.

⁶⁸ *Ibidem*, art. 33.7, g, tradução nossa.

⁶⁹ ESPANHA. Fiscalía General del Estado. **Circular 1/2016, sobre la responsabilidad penal de las personas jurídicas conforme a la reforma del Código Penal efectuada por Ley Orgánica 1/2015**. Madrid: FGE, 2016. p. 28, tradução nossa.

⁷⁰ ESPANHA. Tribunal Supremo (Sala de lo Penal). **Sentencia nº 154/2016, de 29 de febrero de 2016**. Recurso de Casación nº 10011/2015-P. Ponente: Excmo. Sr. D. José Manuel Maza Martín. Madrid: Tribunal Supremo, 2016, FJ 10º e 11º.

⁷¹ ITÁLIA. **Decreto Legislativo 8 giugno 2001, n. 231**. Disciplina della responsabilità amministrativa delle persone giuridiche, delle società e delle associazioni anche prive di personalità giuridica. Roma: Gazzetta Ufficiale, 2001. art. 16, 3, tradução nossa.

⁷² ITÁLIA. **Decreto Legislativo 8 giugno 2001, n. 231**. Disciplina della responsabilità amministrativa delle persone giuridiche, delle società e delle associazioni anche prive di personalità giuridica. Roma: Gazzetta Ufficiale, 2001, art. 15, tradução nossa.

⁷³ ITÁLIA. **Decreto Legislativo 6 settembre 2011, n. 159**. Codice delle leggi antimafia e delle misure di prevenzione [...]. Roma: Gazzetta Ufficiale, 2011. art. 34.

ocasional”, cabe apenas o controle judicial, com deveres de comunicação e com supervisão por administrador nomeado, sem afastamento da gestão.⁷⁴

Os dois sistemas convergem em três lições: a resposta extrema exige preponderância da atividade ilícita; entre a indiferença e a dissolução, há degraus intermediários; e a intervenção existe para salvar a empresa real, não para punir a fictícia.

5.2 Cinco critérios de distinção

As experiências espanhola e italiana sugerem cinco critérios para situar a pessoa jurídica em um dos três níveis. Eles não funcionam como requisitos cumulativos, mas como indicadores que o julgador deve sopesar à luz do caso concreto:

(i) *Substância econômica*: atividade real, estrutura operacional, empregados, fornecedores e clientes independentes. A sua ausência caracteriza a fachada, nos termos do GAFI e da Fiscalía espanhola;

(ii) *Controle efetivo e beneficiário final*: quem exerce, de fato, o poder de organização e de direção. Como controle não se confunde com propriedade e o fato prevalece sobre a forma, a análise alcança o controlador oculto por interpostas pessoas;

(iii) *Proporção entre fluxos lícitos e ilícitos*: o critério de preponderância do art. 66 bis espanhol e do art. 16 do D.Lgs. 231/2001 separa a empresa capturada, que ainda gera valor próprio, da fachada, que apenas o simula;

(iv) *Origem e momento da contaminação*: a pessoa jurídica constituída para ocultar difere daquela capturada depois de existir licitamente, distinção já presente no art. 19, § 1º, da Lei nº 12.846/2013. O padrão típico da captura é a mistura de fundos lícitos e ilícitos, com incremento gradual destes últimos;⁷⁵

(v) *Resposta interna*: existência e funcionamento efetivo de controles, de comunicações ao COAF e de investigações internas. O Tribunal Supremo espanhol situa o núcleo da responsabilidade da pessoa jurídica na ausência de uma “cultura de respeito ao Direito”⁷⁶; a empresa que reage ao crime se revela instrumento, não cúmplice.

⁷⁴ *Ibidem*, art. 34-bis, tradução nossa.

⁷⁵ ESPANHA. Fiscalía General del Estado. **Circular 1/2016, sobre la responsabilidad penal de las personas jurídicas conforme a la reforma del Código Penal efectuada por Ley Orgánica 1/2015**. Madrid: FGE, 2016. p. 28, tradução nossa.

⁷⁶ ESPANHA. Tribunal Supremo (Sala de lo Penal). **Sentencia nº 154/2016, de 29 de febrero de 2016**. Recurso de Casación nº 10011/2015. Ponente: José Manuel Maza Martín. Madrid, 2016, FJ 8º, tradução nossa.

Os critérios (i) e (iii) traçam a fronteira entre a empresa capturada e a fachada; os critérios (ii), (iv) e (v), a fronteira entre a empresa instrumentalizada e a capturada.

5.3 Um regime graduado de consequências

Da classificação decorre o regime de respostas sintetizado no Quadro 1.

Quadro 1 - Regime graduado de respostas à relação entre empresa e crime

	Nível 1 - Empresa instrumentalizada	Nível 2 - Empresa capturada	Nível 3 - Fachada
Perfil	Atividade real e predominantemente lícita; uso pontual por agentes isolados; controles em funcionamento.	Atividade real, mas controle ou fluxos predominantemente a serviço da organização.	Ausência de substância econômica; forma jurídica a serviço da ocultação.
Resposta adequada	Responsabilização individual, com prova do dolo; constrição restrita aos bens ilícitos; monitoramento judicial apenas se houver risco concreto de infiltração.	Intervenção judicial temporária orientada ao saneamento (art. 10 da Lei nº 15.358/2026); segregação patrimonial; programa de integridade imposto; ao final, restituição ou alienação da unidade produtiva a terceiros.	Desconsideração da personalidade jurídica; dissolução compulsória; perdimento como instrumento do crime e confisco.
Resposta vedada	Afastamento de sócios, intervenção e dissolução.	Dissolução como primeira resposta.	Intervenção de saneamento, inócua por não haver atividade a preservar.
Paralelo comparado	Controllo giudiziario (art. 34-bis, D.Lgs. 159/2011); STS 154/2016, FJ 10º.	Amministrazione giudiziaria (art. 34, D.Lgs. 159/2011); art. 15, D.Lgs. 231/2001; art. 33.7, “g”, CP espanhol.	STS 154/2016, FJ 11º; art. 16, 3, D.Lgs. 231/2001; art. 66 bis, CP espanhol.

Fonte: elaboração própria.

Dois pontos merecem destaque. No *nível 1*, a resposta máxima admissível sobre a empresa é o monitoramento judicial, inspirado no controle judicial italiano, e apenas diante de risco concreto de infiltração; o afastamento de sócios não se justifica. No *nível 3*, a intervenção é inútil, pois não há empregos nem contratos de boa-fé a preservar, e a resposta adequada é a desconstituição.

5.4 O art. 10 da Lei nº 15.358/2026 interpretado conforme a Constituição Federal

O regime proposto não exige reforma legislativa: basta interpretar o art. 10 em conformidade com a Constituição Federal de 1988. O ponto de partida é a própria lei. Se a intervenção tem por finalidade “preservar empregos e contratos de boa-fé”⁷⁷, ela pressupõe uma empresa real a preservar. Aplicada à fachada, é inócua; aplicada à empresa apenas instrumentalizada, é desproporcional. O verbo “determinará” deve ser lido, assim, como vinculação do juiz à medida uma vez verificados os seus pressupostos - entre os quais se inclui, por imperativo teleológico, a qualificação da pessoa jurídica como capturada.

Essa leitura encontra apoio na intranscendência da pena, pela qual “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”⁷⁸, na livre iniciativa e na função social da propriedade como fundamentos da ordem econômica⁷⁹ e no princípio da proporcionalidade. Responde, ainda, à advertência de que medidas cautelares capazes de “inviabilizar empresas, afastar administradores, interromper atividades econômicas” suscitam “o debate sobre eventual antecipação prática dos efeitos da condenação”⁸⁰, bem como à crítica de Silva Sánchez à “expansão ao absurdo da outrora ultima ratio”.⁸¹

Também o desfecho binário do § 10 comporta leitura que preserve a fonte produtora. Quando a liquidação for imposta à empresa capturada, a “alienação de seus bens e ativos” deve privilegiar, sempre que viável, a transferência do estabelecimento como unidade produtiva em funcionamento, e não a venda fragmentada de bens, na linha do art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Retira-se, assim, o patrimônio ilícito da organização, sem que empregados e contratantes de boa-fé paguem por crime que não cometeram.

A objeção de Zaffaroni encontra, nesse ponto, a sua resposta. É verdade que não há linha nítida entre empresa legal e ilegal; justamente por isso, o direito não deve operar como um interruptor de duas posições. A graduação proposta não pretende eliminar a zona cinzenta, mas lhe dar tratamento proporcional ao grau de contaminação demonstrado. A qualificação como empresa

⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026**. Brasília, DF: Presidência da República, 2026, art. 10, § 1º.

⁷⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988, art. 5º, XLV.

⁷⁹ *Ibidem*, art. 170, caput e III.

⁸⁰ FERNANDES, Máira; RIBEIRO, Wanessa; BORGES, Izabella; CASTRO, Laryssa. Lei Antifacção: entre a prevenção de riscos e as garantias constitucionais. *Consultor Jurídico (ConJur)*, Escritos de Mulher, 17 jun. 2026.

⁸¹ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 79.

capturada deve ser fundamentada nos critérios expostos e submetida a contraditório, ainda que diferido, cabendo ao requerente da medida o ônus de demonstrá-la.

5.5 Um teste de aplicação

Aplicado hipoteticamente aos fatos divulgados sobre a Carbono Oculto, sem juízo sobre a responsabilidade de qualquer pessoa, o modelo produziria respostas diferenciadas. As fintechs que operavam como bancos paralelos, confirmada a ausência de atividade própria, situar-se-iam no *nível 3*, sujeitas à dissolução e ao perdimento. Usinas e distribuidoras adquiridas com recursos da organização, mas dotadas de operação real, de empregados e de clientela, seriam casos típicos do *nível 2*, em que a intervenção de saneamento cumpre a sua finalidade. Postos e fornecedores independentes que apenas negociavam com elas permaneceriam no *nível 1*: eventual responsabilidade seria individual e dependeria de prova do dolo.

CONCLUSÃO

O tema proposto reúne, sob uma única expressão, fenômenos que o direito não pode tratar da mesma forma. A empresa em que se pratica o crime, a empresa capturada pelo crime e a empresa que é apenas o disfarce do crime reclamam respostas distintas, e confundi-las compromete, a um só tempo, a eficácia da persecução e a segurança jurídica de quem empreende licitamente.

Demonstrou-se que o ordenamento brasileiro reconhece a distinção entre utilização e constituição da pessoa jurídica para fins ilícitos, mas não oferece critérios para aplicá-la, e que a Lei nº 15.358/2026, ao impor resposta uniforme e desfecho binário, agravou o problema. Com apoio nos direitos espanhol e italiano, propôs-se uma tipologia em três níveis, a ser aplicada por meio de cinco critérios de distinção (substância econômica, controle efetivo, proporção de fluxos, origem da contaminação e resposta interna), à qual corresponde um regime graduado de consequências. Esse conjunto oferece parâmetros para que o art. 10 da nova lei seja interpretado em conformidade com a Constituição Federal.

A conclusão central é que o rigor contra a fachada e a proteção da empresa real não são objetivos concorrentes, mas faces do mesmo propósito: retirar o crime da economia formal sem destruir a economia formal no processo. Para a fachada, desconstituição e confisco; para a empresa capturada, saneamento; para a empresa instrumentalizada, responsabilização de quem delinuiu e preservação de quem produz.

A Lei nº 15.358/2026 deu ao Estado instrumentos à altura do desafio. Falta dar-lhes critério. Sem ele, a intervenção judicial corre o risco de ser inócua onde deveria ser firme e destrutiva onde deveria ser cirúrgica. Distinguir não é abrandar: contra o crime que se disfarça de empresa, a resposta mais dura é aquela que sabe exatamente onde atingir.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores [...]. Brasília, DF: BCB, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2004.

BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1986.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2013.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. **Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026.** Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 2.278, de 28 de agosto de 2025.** Estabelece medidas para o combate aos crimes contra a ordem tributária, inclusive aqueles relacionados ao crime organizado, em especial a lavagem ou ocultação de dinheiro e fraudes. Brasília, DF: RFB, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Penal 470/MG.** Relator: Min. Joaquim Barbosa, 17 de dezembro de 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 abr. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 548.181/PR.** Relatora: Min. Rosa Weber, 6 de agosto de 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 out. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Confira todos os detalhes da audiência pública sobre a Lei Antifacção.** Brasília, DF: STF, 22 ago. 2026.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 25, n. 63, p. 71-79, jul./set. 1986.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima.** 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal.** Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1995.

ESPAÑA. Fiscalía General del Estado. **Circular 1/2016, sobre la responsabilidad penal de las personas jurídicas conforme a la reforma del Código Penal efectuada por Ley Orgánica 1/2015.** Madrid: FGE, 2016.

ESPAÑA. Tribunal Supremo (Sala de lo Penal). **Sentencia nº 154/2016, de 29 de febrero de 2016.** Recurso de Casación nº 10011/2015. Ponente: José Manuel Maza Martín. Madrid, 2016.

ESTELLITA, Heloisa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão:** estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

FELTRAN, Gabriel. **Irmãos:** uma história do PCC. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FERNANDES, Maíra; RIBEIRO, Wanessa; BORGES, Izabella; CASTRO, Laryssa. Lei Antifacção: entre a prevenção de riscos e as garantias constitucionais. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 17 jun. 2026. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2026-jun-17/lei-antifaccao-entre-a-prevencao-de-riscos-e-as-garantias-constitucionais/>. Acesso em: 30 set. 2026.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). **Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures - Brazil**: fourth round mutual evaluation report. Paris: FATF, 2023.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). **International standards on combating money laundering and the financing of terrorism & proliferation**: the FATF Recommendations. Paris: FATF, 2026.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). **Transparency and beneficial ownership**. Paris: FATF, 2014.

GAMBETTA, Diego. **The Sicilian Mafia**: the business of private protection. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1993.

ITÁLIA. **Decreto Legislativo 8 giugno 2001, n. 231**. Disciplina della responsabilità amministrativa delle persone giuridiche, delle società e delle associazioni anche prive di personalità giuridica. Roma: Gazzetta Ufficiale, 2001.

ITÁLIA. **Decreto Legislativo 6 settembre 2011, n. 159**. Codice delle leggi antimafia e delle misure di prevenzione [...]. Roma: Gazzetta Ufficiale, 2011.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra**: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. São Paulo: Todavia, 2018.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Ética negocial e compliance**: entre a educação executiva e a interpretação judicial. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SALOMÃO NETO, Eduardo. A Lei 12.865/13 e as novas atividades “bancárias” das instituições de pagamento. São Paulo: Levy & Salomão Advogados, 13 out. 2020. Disponível em: <https://www.levysalomao.com.br/publicacoes/artigo/a-lei-1286513-e-as-novas-atividades-bancarias-das-instituicoes-de-pagamento>. Acesso em: 30 set. 2026.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **As atividades “bancárias” das empresas de criptomoedas**. São Paulo: Levy & Salomão Advogados, 18 jul. 2023. Disponível em: https://www.levysalomao.com.br/files/publicacao/anexo/20230718145815_as-atividades-bancarias-das-empresas-de-criptomoedas-eduardo-salomao-neto.pdf. Acesso em: 30 set. 2026.

SALOMÃO NETO, Eduardo. Controles internos de lavagem de dinheiro para não-financeiras: novas regras e velhos problemas. **Boletim L&S**, São Paulo, 30 ago. 2012. Disponível em: <https://www.levysalomao.com.br/publicacoes/boletim/controles-internos-de-lavagem-de-dinheiro-para-nao-financeiras-novas-regras-e-velhos-problemas>. Acesso em: 30 set. 2026.

SALOMÃO NETO, Eduardo. Responsabilidade criminal da alta direção empresarial. **JOTA**, [S. l.], 27 ago. 2015. Coluna do Levy & Salomão. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/coluna-do-levy-salomao-responsabilidade-criminal-da-alta-direcao-empresarial>. Acesso em: 30 set. 2026.

SALOMÃO NETO, Eduardo. Sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, um casal disfuncional. **Boletim L&S**, São Paulo, 30 nov. 2012. Disponível em: <https://www.levysalomao.com.br/publicacoes/boletim/sonegacao-fiscal-e-lavagem-de-dinheiro-um-casal-disfuncional>. Acesso em: 30 set. 2026.

SALOMÃO NETO, Eduardo; LAGO, Natasha do. Fundos e instituições financeiras: uma questão de identidade. São Paulo: Levy & Salomão Advogados, 21 out. 2020. Disponível em: <https://www.levysalomao.com.br/publicacoes/artigo/fundos-e-instituicoes-financeiras-uma-questao-de-identidade>. Acesso em: 30 set. 2026.

SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones básicas de dogmática jurídico-penal y de política criminal acerca de la criminalidad de empresa. Tradução de Daniela Brückner e Juan Antonio Lascuraín Sánchez. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, Madrid, t. 41, fasc. 2, 1988, p. 529-558. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-P-1988-20052900558. Acesso em: 30 set. 2026.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SUTHERLAND, Edwin H. **White collar crime**: the uncut version. New Haven; London: Yale University Press, 1983.

TIEDEMANN, Klaus. **Lecciones de derecho penal económico**. Edição de Carlos Antonio Agurto Gonzáles, Sonia Lidia Quequejana Mamani e Benigno Choque Cuenca. Santiago: Ediciones Olejnik, 2021.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL – BRASIL. **Operação Carbono Oculto**: revelações e desdobramentos. São Paulo: Transparência Internacional - Brasil, 2025. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/operacao-carbono-oculto-revelacoes-e-desdobramentos/>. Acesso em: 30 set. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. “Crime organizado”: uma categorização frustrada. **Discursos Sediciosos**: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 45-67, 1996.